

“Automatização” do usuário: o consentimento irrefletido para tratamento de dados pessoais como contrapartida ao exercício do direito à informação

Geovana de CARVALHO FILHO*

Glenda Gonçalves GONDIM**

RESUMO: As relações em rede, desenvolvidas por meio da internet, permitem contatos fluidos e instantâneos, com extensão da acessibilidade à informação. Por meio de aparelhos portáteis torna-se possível, em qualquer lugar e quando bem se desejar, ter acesso a informações variadas, sejam elas políticas, econômicas, sobre conflitos geopolíticos, desastres naturais, assim como conversar com alguém que está geograficamente localizado em outro país ou continente. Concomitantemente a isso, permite-se que os aplicativos tenham acesso às informações pessoais de seus usuários, por meio da manipulação de dados. Para que o direito fundamental à proteção de dados pessoais esteja garantido, são propostos, por essas aplicações, “termos de consentimento”. Efetivar esse direito implica, necessariamente, em recorrer a um esclarecimento eficaz, que permita que o usuário tenha acesso à finalidade específica do tratamento, sua forma e duração, além de identificações do controlador. O objetivo deste artigo é estudar a possibilidade de atingir o consentimento esclarecido dos usuários, em razão da sua hipervulnerabilidade em relação às possíveis operações de tratamento de dados que podem ser desenvolvidas. Por meio da revisão bibliográfica e do desenvolvimento da pesquisa pelo método dedutivo, constata-se a necessidade de adoção de medidas não só pelas partes diretamente envolvidas, como usuário e controlador do aplicativo, mas também do desenvolvimento de políticas públicas para a maior cautela do titular dos dados ao fornecer o seu consentimento.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; consentimento; rede social; direito à informação; hipervulnerabilidade.

SUMÁRIO: 1. Notas introdutórias; – 2. O exponencial crescimento da *internet* e da “comunicação em rede” e as novas configurações do direito à informação; – 3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a figura do consentimento para o tratamento de dados; – 4. O consentimento como “contrapartida” para o acesso e compartilhamento de informações nas redes sociais e a hipervulnerabilidade dos usuários; – 5. Considerações finais; – 6. Referências bibliográficas.

TITLE: *User “Automation”: Thoughtless Consent to the Processing of Personal Data as a Counterpart to the Exercise of the Right to Information*

ABSTRACT: *Network relationships, developed through the internet, allow for fluid and instantaneous contacts, with an extension of accessibility to information. Through portable devices, it becomes possible, anywhere and whenever, to have*

* Pós-graduanda em *Compliance* e Proteção de Dados Pessoais, pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários (IEPREV). Integrante da comissão de *Compliance* e Anticorrupção da Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Paraná). Integrante do Grupo de Estudos em Direito do Trabalho e Novas Tecnologias, da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRA). Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Universidade Federal do Paraná - Virada de Copérnico. *Endereço do currículo Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/2264450057394735>. *Endereço eletrônico:* geovanac47@gmail.com.

** Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil da Universidade Federal do Paraná - Virada de Copérnico. Associada do Instituto de Estudos Brasileiros sobre Responsabilidade Civil (IBERC). Professora de Direito Civil. Advogada. Parecerista. *Endereço do currículo Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1467343310523080>. *Endereço eletrônico:* glendagondim@hotmail.com.

access to various information, whether political, economic, about geopolitical conflicts, natural disasters, as well as talking to someone who is geographically located in another country or continent. At the same time, applications are allowed to access their users' personal information through data manipulation. In order for the fundamental right to the protection of personal data to be guaranteed, "consent terms" are proposed by these applications. Implementing this right necessarily implies resorting to effective clarification, which allows the user to have access to the specific purpose of the treatment, its form and duration, as well as identification of the controller. The objective of this article is to study the possibility of reaching the informed consent of the users, due to their hypervulnerability in relation to the possible data processing operations that can be developed. Through the bibliographical review and the development of the research by the deductive method, it is verified the need to adopt measures not only by the parties directly involved, such as the user and controller of the application, but also the development of public policies for the greater caution of the holder of the data by providing the consent.

KEYWORDS: *General Law for the Protection of Personal Data; consent; social network; right to information; hypervulnerability.*

CONTENTS: *1. Introductory notes; – 2. The exponential growth of the internet and "network communication" and the new configurations of the right to information; – 3. The General Law for the Protection of Personal Data and the figure of consent for data processing; – 4. Consent as a "compensation" for accessing and sharing information on social networks and the hypervulnerability of users; – 5. Final considerations; – 6. Bibliographic references.*

1. Notas introdutórias

As redes sociais movimentam um contingente significativo de informações, e são, na atualidade, um dos meios preferenciais de acesso e conexão de usuários na *internet*. A partir delas, é possível compartilhar notícias e atualizações em poucos segundos, atribuindo a essas publicações alcance global.

Pela fluidez e flexibilidade das redes, tornaram-se expoentes fundamentais para a concretização do direito de acesso à informação e às liberdades informacionais no século XXI, tais como a liberdade de expressão.

Ao passo em que o avanço da "comunicação em rede" e as novas configurações do direito à informação que dele decorrem permitem a interconexão, os usuários destas aplicações, ao início e na continuidade de seus acessos, fornecem dados de caráter pessoal ao controlador, como fotografias, endereço, gênero, data, local de nascimento, etc. O legitimador desse fornecimento e do permissivo de manipulação dos dados nas redes sociais é, em grande parte dos casos, o consentimento do titular, obtido por meio de um Termo de Consentimento escrito, em formato de termo de adesão, e sem muitas opções possíveis de flexibilização. Por meio dele, objetiva-se que o usuário autorize, como contrapartida pelo desfrute das funcionalidades da rede, o tratamento de suas

informações pessoais.

Dado esse cenário, recorrentes são as discussões sobre os limites e o alcance do consentimento, como uma das hipóteses autorizadoras do tratamento positivadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Na forma como fornecido nas redes sociais, seria esta autorização efetivamente refletida pelo usuário, ou, tão somente, uma resposta “semi-automática” a um comando bifásico (aceito/não aceito)?

Com o presente estudo, busca-se analisar as fragilidades do consentimento fornecido pelo usuário das redes sociais, enquanto espaços de exercício do direito de acesso à informação, e as possíveis formas de robustecimento desta manifestação de vontade, tomando como ponto de partida a compreensão das vulnerabilidades dos atores envolvidos e a importância de uma atuação conjunta para a sua mitigação.

Ao longo desta pesquisa, realizou-se, primordialmente, uma etapa de coleta e análise de dados por meio de revisão bibliográfica, com utilização do método dedutivo. A pesquisa pode ser classificada, igualmente, como descritiva, uma vez que tem por finalidade descrever seu objeto de estudo, desvelando as características dos fenômenos examinados.

2. O exponencial crescimento da *internet* e da “comunicação em rede” e as novas configurações do direito à informação

Arnold J. Toynbee afirmava que os componentes da sociedade não são os seres humanos, mas as relações que se estabelecem entre eles.¹ Se o influente historiador britânico, falecido nos anos 1970, tivesse a oportunidade de observar a organização contemporânea da sociedade, certamente ratificaria tal afirmação com ainda mais veemência.

A *internet* trouxe substanciais modificações ao contexto geral das relações humanas, tornando-as mais “fluidas” e instantâneas.² A ampliação das redes de contato interpessoal, a extensão da acessibilidade à informação e o crescimento exponencial das possibilidades de consumo são, em certa medida, efeitos do avanço de um mesmo fenômeno: a chamada “Sociedade da Informação”.³

¹ TOYNBEE, Arnold J. *Revista Exame*. Vol 5. Editora Exame, 1993, p. 128.

² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 431-432.

³ ASSMANN, Hugo. *A metamorfose do aprender na sociedade da informação*. In. *Ci. Inf*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 7-15, 01 maio 2000. Trimestral. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

O conceito de Sociedade da Informação, por sua vez, tem por base a ascensão do formato digital, e fundamenta-se na organização da rede mundial de computadores, com utilização ampla das tecnologias de armazenamento e transmissão de dados digitais⁴.

No período de transição entre os séculos XX e XXI, o direito de acesso à informação ganhou contornos inéditos. Das ferramentas de comunicação receptivas, como a televisão, o rádio e o jornal impresso, as novas preferências foram formatadas para modelos interativos e individualizados de produção, difusão e estoque de informação.⁵ No entanto, embora individualizados quanto à troca originária dos dados (usuário-rede), esses novos modelos são mais expansivos no que se refere ao seu alcance, isto é, à potencialidade de superação de limites geográficos na coleta e divulgação das informações.

Se, por um lado, o rádio e a televisão foram muito bem recepcionados nos lares de grande parte das famílias ao longo da segunda metade do século XX, o fato é que, com as novas tecnologias da informação e da comunicação, o armazenamento, processamento e compartilhamento de dados tornaram-se menos custosos e mais rápidos. Ainda, a flexibilidade própria das redes de *internet* fez com que o acesso seja possível por meio de uma série de dispositivos eletrônicos, como celulares, *tablets*, computadores, etc., sem vinculação a um único suporte, ou controle por um único centro de distribuição, diferentemente do que ocorria com jornal, rádio e televisão.⁶ Nas palavras de Cardoso Junior, “a flexibilidade da rede, em sua forma móvel e inacabada, constitui sua força no espaço e no tempo”.⁷ Nessa linha de raciocínio, o poder, enquanto domínio econômico e potencial de influência no cotidiano, é apropriado por aquele que detém o controle das redes de circulação e comunicação, hábeis a proporcionar fluidez e interconexão.

Fato inequívoco é que a circulação de dados em rede não se limita a dados de cunho informativo e interesse geral, mas abrange, ainda, a coleta e armazenamento de grandes volumes de informações pessoais, em bancos de dados automatizados. O tratamento

⁴ MARTINI, Renato. *Sociedade da informação: para onde vamos* [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

⁵ LEMOS, Andre. *Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2004, p. 68.

⁶ MARTINI, Renato. *Sociedade da informação: para onde vamos* [livro eletrônico]. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

⁷ CARDOSO JUNIOR, Amadeu. *A dimensão geográfica da internet no Brasil e no Mundo*. 2008. 246 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021, p. 53.

desses “emaranhados” de informações tem seu ápice com o fenômeno do *Big Data*,⁸ cuja definição aponta para a manipulação de uma enorme quantidade de dados, gerados com grande rapidez (em “nanossegundos”), e que subsidiam as decisões de negócios contemporâneas.⁹

A automação da coleta no *Big Data* é decorrência do aumento da capacidade computacional de obter e processar grandes volumes de dados. Cavalari¹⁰ ressalta que tais fatores irrompem nos fenômenos da “economia compartilhada” e do “capitalismo de vigilância”, uma vez que as informações fornecidas são fonte direta para o fomento econômico. Isto é, possibilita-se o acesso e manipulação de dados relativos a um incontável número de usuários, de diferentes lugares do mundo, os quais subsidiam a criação de “perfis” e permitem monitorar comportamentos. Com isso, caminha-se para técnicas de mercado cada vez mais “personalizadas”.

Na atualidade, não raro se observa a ocorrência do seguinte cenário: os usuários aderem e permanecem conectados à rede mundial de *internet*, por dispositivos diversos (celulares, computadores, etc.), mormente através de aplicações/programas de uso gratuito, desenvolvidos com a finalidade de monitorar seus gostos, costumes, estilo de vida, investimentos, opiniões e o modo como se relacionam, e tais aplicações se propõem a apresentá-los um conteúdo que esteja de acordo com suas preferências. Para a concretização destes propósitos, se faz necessário coletar, armazenar e transferir um grande concatenado de dados pessoais relativos aos usuários, o que, por seu turno, exige o consentimento prévio dos titulares de dados.¹¹

No que concerne especificamente ao direito à informação e à forma de exercê-lo, as redes sociais, como ficaram conhecidas as aplicações voltadas a facilitar as relações interpessoais *online* e simplificar a comunicação, têm papel de destaque na divulgação de conteúdo, e são meios potencializadores da imediatidade de recepção da informação e da capacidade de reproduzi-la em larga escala. Com modelos de interação que variam entre redes de relacionamentos (*Instagram* e *Facebook*, por exemplo), redes

⁸ ASSMANN, Hugo. *A metamorfose do aprender na sociedade da informação*. In: Ci. Inf, Brasília, v. 29, n. 2, p. 7-15, 01 maio 2000. Trimestral. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

⁹ DOLES, Luiz Gustavo da Silva; CÁRNIO, Thaís Cíntia. *A Lei Geral de Proteção aos Dados e as Alterações no Cotidiano das Empresas na Ordem Ibero-Americana*. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rúben Miranda. Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o Público e o Privado. Porto: IBEROJUR, 2020, p. 27.

¹⁰ CAVALARI, Ana Paula França. *O Compliance Digital como Tecnologia de Gestão*. In: OLIVEIRA, Claudia Sobreiro de (organizadora), et al. *Elas na Advocacia*. Porto Alegre: OAB/RS, 2020, p. 47.

¹¹ MANTOVANI, Alexandre Casanova. *O consentimento na disciplina da Proteção dos Dados Pessoais: uma análise dos seus fundamentos e elementos*. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/203810>. Acesso em: 14 dez. 2021, p. 14.

profissionais (como o *LinkedIn*), entre outras, as aplicações possibilitam a criação de relações horizontais entre seus participantes, pela abertura à interação.¹² Não à toa, muitos usuários têm por preferência buscar nessas redes de interação a atualização cotidiana sobre os acontecimentos que consideram relevantes.

É a partir dessas configurações que assoma a análise do direito à informação, desdobramento da liberdade de expressão e comunicação, cujos expoentes são a liberdade religiosa, a liberdade artística, a liberdade de manifestação, a liberdade de ensino e de pesquisa, etc. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, para além de um direito subjetivo público constitucionalmente assegurado, o direito à informação representa um avanço no modelo de organização democrática.¹³ Já sob o ponto de vista dos emissores das informações, converte-se em um “direito-dever”, que tem por escopo a satisfação do direito dos indivíduos de receber informação completa e objetiva, sem a criação de empecilhos ou restrições injustificadas.

As redes sociais virtuais intensificaram as liberdades comunicativas, por traçarem um espaço de intercomunicação mundial imediata, em que as informações possuem um alto grau de presentificação.¹⁴ Neste seguimento, cita-se com frequência, inclusive, a existência de um direito humano de acesso à *internet* como corolário essencial ao exercício da cidadania.¹⁵ No entanto, tomando-se em conta as possíveis violações a outros direitos fundamentais como decorrência da desproporcionalidade das liberdades comunicativas, sobretudo quando da produção e compartilhamento de informações de caráter pessoal e privativo, tanto pelos usuários, como pelos controladores das redes, é comum que algumas condições sejam postas como “pré-requisitos” para a participação nessas estruturas de relacionamento *online*.

Isto é, em contraposição aos direitos de informar e ser informado, ampliados no âmbito das redes sociais pelo seu caráter facilitador e simplificador da imersão à rede mundial de *internet*, coexistem os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e à inviolabilidade da honra e da imagem, de base constitucional. Como forma de garantia

¹² VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda Holanda V.. As redes sociais e a evolução da informação no século XXI. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 4, p. 125-144, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021, p. 135.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da Agu*, Brasília, n. 42, p. 09-38, out. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

¹⁴ PITTA, Celso Roberto. *A cidade digital e os impactos da sociedade da informação no território*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Corifeu, 2008. 102 p. *E-book*.

¹⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *Revista dos Tribunais (Online)*, São Paulo, v. 960, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 03 jan. 2022, p. 6.

da tutela desses direitos, surgem institutos como o consentimento do titular de dados para a coleta de informações relacionadas ao seu perfil pessoal (dados pessoais), e para monitoramento de seus acessos na rede (dados de navegação).¹⁶

Em outras palavras, os controladores das aplicações, assim entendidos como aqueles que detêm os dados relativos a seus usuários e o controle de todas as funcionalidades da rede social, como forma de resguardo para a coleta e tratamento desses dados e de adequação a exigências consolidadas em dispositivos legais, submetem ao pretense usuário “Termos de Consentimento”, usualmente acompanhados por uma política de proteção de dados pessoais.

Neste aspecto, essencial proceder a uma avaliação mais precisa do instituto do consentimento, para analisar se seriam suficientemente claras e completas as informações fornecidas aos usuários quanto às várias possibilidades de manipulação de seus dados.¹⁷ À vista disso, passível de ponderação, ainda, se eventual concordância é, de fato, livre e informada, ou se poderia ser interpretada como o cumprimento de um procedimento com pouco significado prático, sob o ponto de vista do próprio titular dos dados, mas necessário à concretização de seus objetivos maiores: o acesso imediato às redes, a interconexão e a reprodução de informação.

A partir disso, passa-se a analisar, nos próximos tópicos, a figura do consentimento como uma das bases legais para o tratamento de dados pessoais, e como se tornou uma espécie de “contrapartida” para o acesso à informação no ambiente virtual e para a promoção da “inclusão digital”.¹⁸

3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a figura do consentimento para o tratamento de dados

No Brasil, o marco regulatório da proteção de dados pessoais é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), aprovada pelo Congresso Nacional em agosto de 2018. A norma em questão traz disposições relativas ao tratamento de dados pessoais,

¹⁶ LEITE, Olga Fernandes de Moura. *Os limites do direito de privacidade na sociedade de informação no âmbito contratual*. 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/>. Acesso em: 16 dez. 2021, p. 21.

¹⁷ MIHICH, Alexandre Multini. *O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021, p. 78.

¹⁸ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 16 dez. 2021, p. 136.

inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, como forma de garantir o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, entre outros direitos.

Pela relevância para a compreensão das ideias centrais deste estudo, cabe definir, neste momento, o que são os dados pessoais. Retirando-se o conceito da própria Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se como dado pessoal “*toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*”¹⁹ (art. 5º da LGPD). Isto é, mesmo que não se atribua expressamente a titularidade do dado a um sujeito específico e determinado, o conjunto das informações disponíveis é capaz de conduzir a tal identificação.

Já o dado pessoal sensível, conforme definição legal, é todo o dado pessoal relativo à esfera íntima do sujeito, tal como sua origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, etc (art. 5º, inciso II, da LGPD).

Embora seja indiscutível a importância da Lei, a LGPD não foi o primeiro diploma normativo brasileiro a tratar da proteção das informações pessoais.²⁰ A Constituição Federal de 1988 já previa, por meio do artigo 5º, inciso X, que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.²¹

Também o Código Civil de 2002 lançou luz ao tema da inviolabilidade da vida privada e da proibição de divulgação, exposição ou utilização da imagem e de informações pessoais. Para mais, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trata expressamente da proteção da privacidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (artigo 3º), reiterando a disposição constitucional relativa à hipótese de indenização pelos danos decorrentes da sua violação.

Ainda que não possa ser desconsiderada a existência de todo o aparato normativo prévio,

¹⁹ Cit., art. 5º.

²⁰ DOLES, Luiz Gustavo da Silva; CÁRNIO, Thaís Cíntia. *A Lei Geral de Proteção aos Dados e as Alterações no Cotidiano das Empresas na Ordem Ibero-Americana*. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rúben Miranda. *Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o Público e o Privado*. Porto: IBEROJUR, 2020, p. 27.

²¹ BRASIL, *Constituição Federal Brasileira, 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

a LGPD se diferencia dos demais diplomas mencionados pela profundidade com que disciplina a proteção dos dados pessoais e pela maior autonomia conferida ao titular desses dados para a autorização e limitação da sua manipulação por terceiros, a chamada “autodeterminação informativa”. Aplica-se a LGPD a qualquer operação de coleta ou tratamento realizada no território nacional, ou, de forma ainda mais abrangente, que se materialize com dados de indivíduos que se encontrem no Brasil, sejam brasileiros ou estrangeiros.

São descritos, ao longo da Lei, os requisitos para o tratamento de dados, os direitos do titular, o regime próprio de tratamento de dados pelo poder público, dentre outros pormenores que ainda pendiam de regulação mais precisa. Os artigos 7º e 11 da LGPD, por exemplo, contemplam as hipóteses taxativas legitimadoras do tratamento de dados pelo controlador, a quem competem as decisões referentes à manipulação dos dados, ou, ainda, pelo operador de dados, pessoa natural ou jurídica incumbida pelo controlador de realizar tais operações em seu nome.²²

Ainda que, em tese, seja residual diante das demais hipóteses elencadas pelo artigo 7º da LGPD, o fornecimento do consentimento é o mais comum legitimador da coleta de dados nas redes sociais e em outras aplicações virtuais semelhantes. Grande parte dos programas e aplicativos exige que se forneça prévia permissão para armazenar e processar os dados de seus usuários, que somente podem ter acesso ao conjunto das funcionalidades caso concedam tal autorização e concordem com os Termos de Uso e Privacidade.²³

Consoante disposto em Lei, o consentimento demanda a comunicação prévia e clara ao titular sobre o objetivo da coleta e tratamento de seus dados pessoais, em observância ao princípio da transparência. O propósito desse esclarecimento é garantir que o titular possa determinar quando e para quais finalidades deseja fornecer seus dados.²⁴ Parte-se, portanto, da premissa de que o titular dos dados possui o discernimento necessário para

²² BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021. – De acordo com os artigos 7º e 11 da Lei, as principais hipóteses autorizadas são: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, pela administração pública; realização de estudos por órgão de pesquisa; quando necessário para a execução de contrato do qual seja parte o titular; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro; mediante o fornecimento de consentimento do titular; etc.

²³ MANTOVANI, Alexandre Casanova. *O consentimento na disciplina da Proteção dos Dados Pessoais: uma análise dos seus fundamentos e elementos*. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/203810>. Acesso em: 14 dez. 2021, p. 14.

²⁴ MALHEIRO, Luíza Fernandes. *O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 36.

desenvolver a sua personalidade de forma livre, e que o consentimento, dentro de uma estrutura negocial, é um instrumento da autonomia privada do indivíduo e da autodeterminação informativa.²⁵

Todavia, assumir essa premissa é admitir a existência de certa paridade entre a entidade controladora (ou operadora dos dados) e a pessoa natural, o que é especialmente problemático ao se observar que as aplicações aqui examinadas se desenvolvem a partir de uma política de “pegar ou largar” (*take-it-or-leave-it choice*): ou se aceitam as condições de uso e tratamento de dados, ou, simplesmente, não é concedida a oportunidade de usufruir das atrativas funcionalidades do programa/aplicativo.²⁶ No entendimento de Doneda, “a alternativa pela não revelação dos dados pessoais pelo seu titular costuma ser uma renúncia a determinados bens ou serviços”,²⁷ a exemplo do serviço de acesso a informações compartilhadas por grupos de usuários nas redes sociais.

Nesta perspectiva, mitiga-se o sentido que foi atribuído pela Lei ao consentimento, de uma manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Passa a ser reduzido, por outro viés, a um simples assinalar de “sim” ou “não”, após a suposta leitura e adesão a um extenso Termo de Consentimento.²⁸

O artigo 9º da LGPD permite compreender a amplitude das informações que devem ser fornecidas ao usuário a respeito do tratamento de seus dados, sob pena de nulidade do consentimento requerido. De acordo com o artigo, devem estar muito bem esclarecidas a finalidade específica do tratamento, a forma e duração (observados os segredos industrial e comercial), a identificação do controlador, inclusive com suas informações de contato, as informações sobre eventual uso compartilhado dos dados pelo controlador e sua finalidade, as responsabilidades dos agentes de tratamento e os direitos do titular.

Da leitura do dispositivo legal, inevitável o surgimento de alguns questionamentos: como estabelecer os limites entre o dever de transparência do controlador sobre a forma de tratamento dos dados pessoais, de um lado, e a preservação dos segredos industrial e

²⁵ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 371.

²⁶ MIHICH, Alexandre Multini. *O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021, p. 80.

²⁷ DONEDA, Danilo. *Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019, p. 298-299.

²⁸ MIHICH, Alexandre Multini. *O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021, p. 80.

comercial, de outro, tanto mais no espaço das redes sociais, com tantas funcionalidades diversas voltadas à captação sutil de padrões de comportamento?²⁹ Poderia o controlador simplesmente se negar a prestar informações, sob a justificativa de que estão relacionadas aos seus segredos de negócio? Ambos os questionamentos aparentam não ter respostas prontas e definitivas.

Ainda sobre os aspectos relativos ao consentimento, dispõe a LGPD que tal declaração de concordância pode ser revogada a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado. Embora exista a permissibilidade da revogação, há de se pensar, no contexto das redes, na ausência de meios para a comprovação de que os dados, uma vez coletados, efetivamente deixarão de ser armazenados e tratados nos bancos de dados e servidores das aplicações. Não bastasse isso, caso tenham sido transferidos para outras empresas ou provedores, torna-se inviável, ou mesmo, impraticável, a exclusão dos dados pessoais e/ou dos dados de navegação dos usuários.³⁰ Isso porque, certamente, o controlador precedente só pode assegurar a realização daqueles atos sobre os quais efetivamente tenha controle.

Feita a análise sobre alguns dos prismas do consentimento neste tópico, cujas definições tiveram por objetivo fomentar a discussão sobre a real extensão da autodeterminação informativa, enquanto princípio e norte da proteção de dados pessoais nas redes sociais, estuda-se, no próximo tópico, a vulnerabilidade do usuário na atual "sociedade da vigilância"³¹ (inclusive, a nível informacional).

4. O consentimento como “contrapartida” para o acesso e compartilhamento de informações nas redes sociais e a hipervulnerabilidade dos usuários

As redes sociais e os buscadores de informação na *internet* não raro trazem ao usuário a necessidade de que se identifique, e, para tanto, forneça um conjunto de dados pessoais. Em muitos casos, somente a partir dessa identificação é que poderá usufruir do amplo catálogo de funcionalidades daquele aplicativo ou programa. Trata-se, em suma, do acesso à informação condicionado ao cadastramento e monitoramento, com vedação à anonimização.

²⁹ Cit., p. 81.

³⁰ FRANCO, Flávio. O impacto do marco civil da internet nas atividades de e-commerce. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 491-504.

³¹ CAVALARI, Ana Paula França. *O Compliance Digital como Tecnologia de Gestão*. In: OLIVEIRA, Claudia Sobreiro de (organizadora), et al. *Elas na Advocacia*. Porto Alegre: OAB/RS, 2020, p. 47.

Há que se pensar, assim, na posição do titular dos dados pessoais quando do fornecimento desses dados como “contrapartida” ao acesso a fontes jorrantes de informação, constantemente “bombardeadas” de novas atualizações sobre a vida pessoal de outros milhares e sobre os acontecimentos de interesse público ao redor do mundo.

Estaria o usuário a manifestar livremente a sua vontade quando consente com o tratamento de seus dados? É possível que conheça todas as eventuais consequências do fornecimento de suas informações pessoais? Estão claros os métodos e limites para manipulação e compartilhamento desses dados pelo operador?

Bruno Bioni contribui para a reflexão sobre esses questionamentos ao elaborar uma exposição crítica acerca do consentimento, como meio legitimador dos modelos de negócios da economia digital. Para o autor, o consentimento é uma “mistificação”, por não ser confrontado com o efetivo contexto socioeconômico do usuário, que esgota a liberdade da autodeterminação informacional.³²

Neste cenário, como contraprestação por um bem de consumo, ou, ainda, na lógica que aqui está a se delinear, como “moeda de troca” pelo acesso às redes, o usuário fornece os dados que lhe são solicitados pelos sistemas, sem ter conhecimento sobre os custos ou riscos envolvidos na transação, tampouco sobre o alcance dessas informações.³³

Sob outro viés, certas limitações cognitivas comuns lhe impedem de ponderar as “perdas e ganhos” possíveis, mediatos e imediatos, do processo de fornecimento de seus dados pessoais, tanto ao iniciar os acessos, como no decorrer de toda a sua experiência nas redes sociais. A assimetria informacional, nas palavras de Bioni, é evidente, e obstaculiza um efetivo controle das informações pessoais por seus titulares.³⁴

Outras vulnerabilidades, de origem socio-econômica, também desafiam a moderação, pelos indivíduos, dos dados pessoais coletados, armazenados e processados. A falta de disseminação de uma “cultura de proteção de dados”,³⁵ na qual se explore a importância das informações pessoais de um sujeito, o que elas podem revelar, e o quão fundamental

³² BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 425 p. E-book, p. 226.

³³ Cit., p. 224.

³⁴ Cit., p. 224.

³⁵ NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 63-85, 2019.

é o respeito à pessoa humana e à sua privacidade nos meios digitais, nas práticas sociais e econômicas, torna nítido um fator elementar para tamanha assimetria entre usuários e controladores/operadores de dados.

Neste sentido, defendem Tepedino e Teffé que “*também às coletividades devem ser garantidos meios jurídicos, técnicos e sociais que aumentem o poder e controle sobre os dados*”.³⁶ Isso porque o tratamento dos dados pessoais, segundo os autores, resguarda não só o sujeito a eles diretamente relacionado, mas também o grupo social do qual participa e suas inclinações. Um exemplo claro e prático desse raciocínio é o dos dados relativos à opinião política, indicadores sociais clássicos, e que, ao mesmo tempo, são elencados pela Lei como dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, LGPD), aos quais é conferido especial regime de proteção. Ao lado de informações como a convicção religiosa, a filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, esses dados de opinião facilitam a identificação de traços comuns a determinada coletividade, o que pode ser útil a diferentes propósitos, inclusivos ou exclusivos.³⁷

Não bastasse isso, a lógica de “pertencimento” é outro ponto importante a ser considerado. A “participação social”,³⁸ sob a ótica das oportunidades de inserção em diferentes círculos sociais, demanda o fornecimento de dados pessoais, como já explorado neste artigo. A negativa ao compartilhamento dos dados é, afinal, uma negativa a oportunidades de acesso na sociedade da informação, e, por conseguinte, acaba por excluir o indivíduo da participação em grupos e debates de interesse, com pessoas do seu particular interesse. Destarte, na sociedade contemporânea, o “custo social”³⁹ de não autorizar o tratamento dos dados pessoais é muito relevante, e, mesmo que inconscientemente, pauta as escolhas dos indivíduos.

Todos esses fatores de vulnerabilidade eclodem no que Bioni chama de “hipervulnerabilidade”,⁴⁰ conceito utilizado no âmbito do Direito do Consumidor para expressar a situação concreta do consumidor no mercado informacional. Trata-se de

³⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters. Revista dos Tribunais, 2019, p. 297.

³⁷ Neste seguimento, em atenção ao potencial uso discriminatório dos dados pessoais sensíveis e à possível violação de direitos fundamentais, Caitlin Mulholland destaca que “*deve-se visar a um tratamento limitado desses dados, para evitar o seu eventual uso para propósitos que não atendam aos fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito*” (MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, 2018, p. 163).

³⁸ Expressão emprestada por BIONI de David Lyon. – LYON, David. *The Electronic Eye: The rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994. p. 31-37.

³⁹ Cit., p. 37.

⁴⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 425 p. E-book, p. 225.

uma realidade de desamparo mais profunda que a tradicional vulnerabilidade do consumidor, em circunstâncias comuns nas quais a relação de consumo se encerra presencialmente e fisicamente. No caso das relações virtuais, há uma dinâmica própria, dado o intenso e recorrente fluxo de informações e a confidencialidade e/ou desconhecimento quanto aos meios de tratamento.

A informação clara ao usuário acerca da finalidade da coleta de seus dados, a transparência e a possibilidade fática concreta de compreensão dos riscos envolvidos nessa operação são desafios para um consentimento verdadeiramente consciente⁴¹, que não seja mera resposta automática a um comando bifásico (aceitar ou não o tratamento dos seus dados pessoais).

A ausência de estratégias nesse sentido, isto é, de implementação prática dos preceitos da LGPD – dado que muitos usuários não têm conhecimento sequer da existência da Lei⁴² –, junto do objetivo de acesso imediato e fluido à informação, contribuem para uma “automatização” dos usuários no que condiz ao fornecimento do consentimento. Em outras palavras, não apenas o tratamento de dados de caráter pessoal é automatizado,⁴³ mas ao próprio usuário é conferido tal adjetivo, na medida em que fornece respostas padronizadas, a perguntas também padronizadas, no menor tempo possível e sem a necessária reflexão sobre as variáveis envolvidas nesse processo. Pode-se afirmar, enfim, que a ânsia pela exposição alimenta a rede de maneira exponencial, ampliando o alcance dos dados.

Sem menosprezar as inegáveis vantagens da difusão do conhecimento a respeito da matéria de proteção de dados entre um número maior de usuários, certo é que, ainda assim, não seria possível ao titular ter o efetivo controle sobre todas as operações que envolvam os seus dados pessoais, ou com quantos outros *sites* ou provedores e por

⁴¹ MALHEIRO, Luíza Fernandes. *O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 36.

⁴² Uma pesquisa feita pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), em 2021, mostrou que 9% dos entrevistados dizem conhecer muito bem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e 28% conhecem mais ou menos; a maioria (60%) conhece só de ouvir falar (33%) ou não conhece (27%). Por outro lado, a grande maioria diz já ter sofrido uma tentativa de fraude de seus dados pessoais ou conhece alguém que tenha sido vítima desse tipo de crime. – FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. *Brasileiro teme fraudes, vê crimes de violação de dados pessoais crescerem e cobra lei mais dura*. 7ª edição do Observatório FEBRABAN. Disponível em: <https://febraban.org.br/>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁴³ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

quantas vezes esses dados foram/serão compartilhados, por exemplo.⁴⁴ Ou seja, o consentimento, mesmo que refletido, é limitado e parcial. Lutar contra tal constatação é sacrificar a própria dinâmica da *internet* e das redes, bem como as relações e vínculos que nesse espaço se estruturam. Como bem pontua Alexandre Multini Mihich,⁴⁵ se não existisse a troca de dados pessoais, a tecnologia da informação e a indústria certamente não estariam no atual estágio de desenvolvimento.

É preciso ter em conta, ainda, ao analisar qualquer temática que envolva o ciberespaço, que este é, por excelência, o meio de desenvolvimento das relações de consumo, de trabalho e negócios, de lazer, e de acesso à informação no século XXI. Deste modo, em que pese se defenda que o consentimento deva ser informado, ao mesmo tempo em que é necessária uma reformulação para fugir do tradicional modelo bifásico de resposta, não se ignora que “consentir” é apenas um dos meios legitimadores para o tratamento de dados pessoais, incapaz de abranger a completude das relações virtuais, tanto mais de solucionar a totalidade dos problemas relativos à proteção de dados na *internet*.

A solução parece apontar para a redução das desigualdades que engendram a “hipervulnerabilidade” do usuário, bem como para a alteração de padrões de “automatização”. Devem ser fornecidas, na maior medida do possível, informações simples e claras sobre quais dados estão sendo coletados, quais já se encontram armazenados no banco de dados daquele determinado servidor, para quais finalidades se destinam e quais são os mais prováveis destinatários de eventuais compartilhamentos desses dados.⁴⁶ Na visão de Bruno Bioni, essa transparência do fluxo informacional, com a redução de assimetrias, implica em um estado de “empoderamento do usuário”.⁴⁷

Além disso, fundamental que o usuário tenha conhecimento dos riscos mais comuns que a manipulação de seus dados suscita, paralelamente à ciência quanto às suas responsabilidades pessoais no uso das redes, na criação de conteúdo e na divulgação da informação.⁴⁸ Assim, diante de responsabilidades que são comuns às partes, e que não

⁴⁴ LEHFELD, Lucas de Souza *et al.* A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. *Revista Eletrônica Pesquiseduca*: Revista do Programa de Educação - Universidade Católica de Santos, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/>. Acesso em: 6 set. 2022, p. 250.

⁴⁵ MIHICH, Alexandre Multini. *O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021, p. 80.

⁴⁶ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

⁴⁷ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais*: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 425 p. *E-book*, p. 255.

⁴⁸ MARINELLI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais*: sob a égide da Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 137.

são meras conjecturas abstratas, de resguardar a privacidade, a boa-fé e a confiança, espera-se seja o usuário mais cauteloso em suas escolhas e ao fornecer o seu consentimento. Em outros termos, está a se falar na criação de uma arquitetura que estimule o sujeito a fazer escolhas mais ponderadas, em mitigação de riscos e danos.⁴⁹

Evidentemente, não se retira da pauta de discussão a necessidade de um posicionamento coordenado por instituições de relevância nacional (e internacional) em matéria de proteção de dados e fornecimento do consentimento. E os mecanismos para tanto partem das estruturas já criadas pela Lei Geral de Proteção de Dados. Espera-se que a atuação de órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não se limite à fiscalização do cumprimento da LGPD no Brasil e à aplicação de sanções em caso de inobservância, mas também exerça protagonismo na orientação preventiva dos atores destacados na Lei.⁵⁰

Em atuação conjunta a outras estruturas de proteção à parte hipossuficiente, tais como os órgãos de defesa do consumidor, o Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, a ANPD tem um papel relevante para a contextualização da autodeterminação informacional ao usuário, dos modos de exercê-la e da importância de questionar os procedimentos adotados pelos controladores/operadores de dados diante de posturas que colidam com os objetivos centrais da LGPD e com sua segurança. E não apenas isso. Esses órgãos podem emitir alertas sobre o fornecimento e tratamento responsável dos dados pessoais, para que, assim, o consentimento possa se revestir de maior reflexão.⁵¹

Atribui-se, desta maneira, maior poder de controle ao usuário sobre suas informações pessoais, tornando clarividente como o exercício da sua autonomia traz a si mesmo e a outros a quem “delegue” poderes sobre seus dados uma gama de responsabilidades, as quais, possivelmente, não são solucionáveis por um simples “aceito” ou “não aceito”. Ainda que paradoxal em certo ponto, o cenário ideal de acesso às redes virtuais de informação e relacionamento interpessoal requer que o usuário já esteja previamente

⁴⁹ SUNSTEIN, Cass. THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven & London: Yale University Press, 2008, p. 4.

⁵⁰ De acordo com o artigo 5º, inciso XIX, da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional”. Já a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, definiu as diretrizes da ANPD, trazendo ao rol de suas competências “elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade” e “promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança”, respectivamente nos incisos III e VI do art. 55-J.

⁵¹ Negri e Korkmaz desenvolvem interessantes observações a respeito do papel preventivo e proativo da ANPD. Para os autores, essa atuação poderia auxiliar, por exemplo, na delimitação, em casos mais complexos, de quais dados se caracterizariam como sensíveis (NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Goiânia, v. 5, n. 1, jan. 2019, p. 80).

informado: quanto aos seus direitos e deveres na esfera de proteção de seus dados pessoais, e quanto às concessões que atribuirá a outrem para alguns propósitos que lhe serão esclarecidos (e outros, nem tanto).

5. Considerações finais

As inúmeras vantagens das conexões em rede existem e não são (ou não devem ser) esquecidas, ante a possibilidade de acesso a aplicativos que permitem facilidades de serviços, produtos e interações. Contudo, é preciso se atentar a como os dados pessoais dos usuários são tratados nestas plataformas. Isto porque a coleta, a manipulação e o processamento, para citar apenas algumas das operações possíveis, poderão conduzir a etapas de comprometimento a direitos derivados da dignidade da pessoa humana.

A proteção jurídica aos dados pessoais é um direito que tem como escopo a proteção da pessoa em sua esfera mais ampla, uma vez que as informações que identificam um indivíduo dizem respeito a sua pessoa, como um todo, e podem configurar ofensas a outros direitos correlatos, como a privacidade, a autonomia privada e a participação política. Com isso, justifica-se a importância de o usuário ter conhecimento sobre quais dados são captados, as operações de tratamento a que serão submetidos e eventuais compartilhamentos a que possam estar sujeitos. Este conhecimento, supostamente, poderia ser obtido pelo termo de consentimento.

Ocorre que o desafio está em obter um termo de consentimento adequado e que cumpra a sua finalidade, de efetivamente informar, instruir e orientar sobre o que se propõe. Em verdade, há casos em que sua existência é mera formalidade, uma vez que não se obtém, como resultado, uma expressão de vontade efetiva e refletida. Ainda mais gravoso quando se está a tratar de situações em que a aceitação é feita em blocos, o que faz com que exista o denominado “tudo” ou “nada”. Isto é, a falta de aceitação importa na impossibilidade de utilizar o aplicativo.

Sem a possibilidade de conhecimento das consequências ou operações que serão realizadas com os dados pessoais, ou quando não estão claros os métodos que serão adotados, há uma falha no consentimento fornecido, que atinge diretamente a sua validade. E mais: se não é possível cumprir com ações que foram informadas no consentimento, como, por exemplo, a revogação a qualquer tempo, sem que exista efetivamente a possibilidade de excluir definitivamente todos os dados coletados e os tratamentos a que foram submetidos, há uma impossibilidade de efetivação.

Para que se tenha maior controle no tratamento dos dados pessoais, e, com isso, se possa consentir adequadamente com determinada operação, mormente no âmbito das redes sociais, há que existir maior transparência sobre as atividades realizadas. Além disso, necessária a conscientização sobre os riscos envolvidos no cenário de manuseio inadequado dos dados. Sem olvidar que a informação é um direito fundamental, traz, intrinsecamente, a grande viabilidade de políticas públicas a serem implementadas para a sua efetivação.

Assim, com maior transparência e consciência sobre o direito à informação e os riscos envolvidos na manipulação dos dados pessoais, conjuntamente com a transparência sobre as operações de tratamentos de dados, é que estar-se-á diante de um consentimento válido e mais efetivo, que não seja mera contrapartida irrefletida.

6. Referências bibliográficas

ASSMANN, Hugo. *A metamorfose do aprender na sociedade da informação*. In: Ci. Inf, Brasília, v. 29, n. 2, p. 7-15, 01 maio 2000. Trimestral. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. 425 p. E-book.

CARDOSO JUNIOR, Amadeu. *A dimensão geográfica da internet no Brasil e no Mundo*. 2008. 246 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. Disponível em: <https://teses.usp.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAVALARI, Ana Paula França. *O Compliance Digital como Tecnologia de Gestão*. In: OLIVEIRA, Cláudia Sobreiro de (organizadora), et al. *Elas na Advocacia*. Porto Alegre: OAB/RS, 2020, p. 47.

DOLES, Luiz Gustavo da Silva; CÁRNIO, Thaís Cíntia. *A Lei Geral de Proteção aos Dados e as Alterações no Cotidiano das Empresas na Ordem Ibero-Americana*. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rúben Miranda. *Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o Público e o Privado*. Porto: IBEROJUR, 2020.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. *Brasileiro teme fraudes, vê crimes de violação de dados pessoais crescerem e cobra lei mais dura*. 7ª edição do Observatório FEBRABAN. Disponível em: <https://febraban.org.br/>. Acesso em: 5 set. 2022.

FRANCO, Flávio. O impacto do marco civil da internet nas atividades de e-commerce. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). *Regulação e novas tecnologias*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEHFELD, Lucas de Souza et al. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. *Revista Eletrônica Pesquiseduca: Revista do Programa de Educação - Universidade Católica de Santos*, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/>. Acesso em: 6 set. 2022.

LEITE, Olga Fernandes de Moura. *Os limites do direito de privacidade na sociedade de informação no âmbito contratual*. 2018. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

LEMOS, Andre. *Cibercultura, tecnologia e vida social na cultura contemporânea*. Porto Alegre: Sulina, 2004.

LYON, David. *The Electronic Eye: The rise of surveillance society*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. *O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

MANTOVANI, Alexandre Casanova. *O consentimento na disciplina da Proteção dos Dados Pessoais: uma análise dos seus fundamentos e elementos*. 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/>. Acesso em: 14 dez. 2021.

MARINELLI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei n. 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARTINI, Renato. *Sociedade da informação: para onde vamos [livro eletrônico]*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *Revista dos Tribunais (Online)*, São Paulo, v. 960, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIHICH, Alexandre Multini. *O consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, 2018.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na Lei Geral de Proteção de Dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 63-85, 2019.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. *Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização*. 2020. 317 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

PITTA, Celso Roberto. *A cidade digital e os impactos da sociedade da informação no território*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Corifeu, 2008. 102 p. *E-book*.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na *internet*: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da Agu*, Brasília, n. 42, p. 09-38, out. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SUNSTEIN, Cass. THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven & London: Yale University Press, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e Proteção de Dados Pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters.

Revista dos Tribunais, 2019.

TOYNBEE, Arnold J. *Revista Exame*. Vol 5. Editora Exame, 1993.

VASCONCELOS, Fernando A.; BRANDÃO, Fernanda Holanda V.. As redes sociais e a evolução da informação no século XXI. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 4, p. 125-144, jan. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/>. Acesso em: 26 dez. 2021.

Como citar:

CARVALHO FILHO, Geovana de; GONDIM Glenda Gonçalves. “Automatização” do usuário: o consentimento irrefletido para tratamento de dados pessoais como contrapartida ao exercício do direito à informação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/automatizacao-do-usuario/>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

27.4.2023

Aprovado em:

13.8.2023